



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MEDIDA PROVISÓRIA N° 783/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à União, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, e será regulamentado em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo ser pagos à vista ou parcelados, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inclusive aqueles passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.

§ 1º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

CD/17893.31993-49

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PERT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá consolidar os débitos com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; depois, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados nos prazos da legislação tributária; de outros créditos próprios e/ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, em garantia de execução fiscal, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;



CD/17899.31993-49

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos [incisos I a VII](#) e no [inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001](#); e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação

CD/17899.31993-49

de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.

§ 5º Para os fins de compensação nos termos deste artigo, poderão ser cedidos, entre contribuintes, créditos apurados de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 5º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PERT.

§8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos desta lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 12. Não poderão optar pela alínea “d” do inciso V do caput as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória tem o objetivo de unificar o tratamento que será garantido aos débitos inseridos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



CD/175993-49

A diferenciação das condições que serão estabelecidas neste parcelamento para os débitos de mesma natureza, pertencentes à União, apenas em função do órgão competente para sua administração, fere o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

É necessário, visando a isonomia, a imparcialidade e a simetria da norma, unificar as condições que foram estabelecidas para a inclusão dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no PERT. Caso não se promova esta alteração, o mesmo sujeito passivo poderá ter, em uma mesma norma, diferentes tratamentos concedidos aos débitos vencidos e inscritos no âmbito da União.

Quanto à simetria, os parâmetros que foram estabelecidas pelos demais parcelamentos devem ser observados no PERT, pela similaridade da matéria, isto é, o parcelamento de débitos vencidos, e com os mesmos objetivos, de aumentar a arrecadação, diminuir os litígios e impulsionar a economia. Ao longo dos anos, todos os parcelamentos previram esta unidade para o tratamento dos débitos, de modo que seria incongruente implementar diferenças substanciais em relação ao objeto de parcelamento.



CD/17599.31993-49

ASSINATURA

____/____/____



CD/17399.31993-49